

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 51/94:

Altera os artigos 8 do Diploma Ministerial n.º 55/85, de 9 de Outubro e 7 e 13 do Diploma Ministerial n.º 67/90, de 1 de Agosto.

Ministério do Interior:

Jiplomas Ministeriais n." 52 a 55/94:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reaquisição, a vários cidadãos.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Administração Estatal e das Financas:

Diploma Ministerial n.º 56/94:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes.

Ministério da Informação:

Despacho:

Actualiza a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação dos Bens de Estado no Ministério da Informação.

Ministérios do Comércio, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 57/94:

Revoga o Diploma Ministerial n.º 12/93, de 10 de Fevereiro e aprova o quadro de pessoal do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas.

Ministério do Comércio:

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de António Maria Ámílcar Marques, Eduardo Boaventura da Silva Marques Leitão, António José Catarino Baptista da Costa, Joaquim Marques Leitão, Ataide Dinis Neves Lima e Mahomed Hanif, nos valores de 800 000,00 MT; 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente, na Sociedade de Turismo de Moçambique, Limitada — SOTURISMO.

Ministério da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 58/94:

Aprova o quadro do pessoal da Escola Técnica Profissional de Geodesia e Cartografia — ETPGC e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Educação:

Diploma Ministerial n.º 59/94:

Actualiza as normas e disposições relativas aos fins atribuídos pelo Diploma Ministerial n.º 105/92, de 21 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Deepecho:

Determina a reversão para o Estado das quotas de António Augusto Pereira da Silva, Gilberto da Suva Pauleta, João Figueredo de Almeida e Domingos Fernandes Cheio na empresa denominada Auto Diesei, Limitada.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 1/94:

Regulamenta o direito de bónus de antiguidade às carreiras de administração estatal e de secretariado.

Resolução n.º 2/94:

Actualiza a Comissão Interministerial para efeitos de verificação da integração dos funcionários nas categorias profissionais constantes da nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/91, de 29 de Dezembro.

Comissão Nacional de Salários e Preços:

Resolução n.º 1/94:

Introduz algumas alterações em matéria de política de preços ao abrigo do disposto nos artigos 1 e 19 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, e pela alínea b) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial π.° 51/94 de 20 de Abril

As taxas a pagar aos membros da Polícia da República de Moçambique, por serviços de Policiamento previstas no Diploma Ministerial n.º 67/90, de 1 de Agosto, mostram-se desactualizadas face aos reajustamentos económicos e financeiros ocorridos nos últimos três anos, havendo, por isso a necessidade de se proceder à sua revisão.

Nestes termos, e so abrigo do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, os Ministros do Interior c das Finanças. determinam:

Artigo único. São alterados os artigos 8 do Diploma Ministerial n.º 55/85, de 9 de Outubro e 7 e 13 do Diploma Ministerial n.º 67/90, de 1 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8

Considerando o actual custo de vida, aliado aos riscos que os membros da PRM correm no desempenho das suas tarefas, a importância cobrada nos termos das tabelas do artigo 7 do presente diploma, noventa e três por cento se destine ao efectivo que presta serviço e sete por cento constitui receita do Estado.

ARTIGO 7

As tarifas a pagar aos membros da Polícia da República de Moçambique pelos serviços prestados nos termos do presente diploma são as constantes das tabelas seguintes:

TABELA A

(Das 6 às 24 horas)

1. Por cada quatro horas:

Adjunto de superintendente da Polícia	16 000,00 MT
Inspector da Polícia	15 500,00 MT
Subinspector da Polícia	15 000,00 MT
Aspirante-a-oficial da Polícia	14 500,00 MT
Sargento principal da Polícia	14 000,00 MT
Sargento da Polícia	13 500,00 MT
Primeiro-cabo da Polícia	13 000,000 MT
Segundo-cabo da Polícia .	12 500,00 MT
Guarda da Polícia	12 000,00 MT

Por cada hora ou fracção de horas superior a trinta minutos:

Adjunto de superintendente da Polícia	4 000,00 MT
Inspector da Polícia	3 875,00 MT
Subinspector da Polícia	3 750,00 MT
Aspirante-a-oficial da Polícia	3 625,00 MT
Sargento principal da Policia	3 500,00 MT
Sargento da Polícia	3 375,00 MT
Primeiro-cabo da Polícia	3 250,00 MT
Segundo-cabo da Polícia	3 125,00 MT
Guarda da Polícia	3 000,00 MT

TABELA B

(Das 0 às 6 horas)

 Por cada hora ou fracção de horas superior a trinta minutos:

Adjunto de superintendente da Policia	8 OUO,UU MII
Inspector da Polícia	7 750,00 MT
Subinspector da Polícia	7 500,00 MT
Aspirante-a-oficial da Polícia	7 250,00 MT
Sargento principal da Polícia	7 000,00 MT
Sargento da Polícia	6 750,00 MT
Primeiro-cabo da Polícia	6 500,00 MT
Segundo-cabo da Polícia	6 250,00 MT
Guarda da Polícia	6 000,00 MT

TABELA C

(Serviços prestados pelas unidades específicas de cães policias e outros)

As mesmas tarifas contidas nas tabelas A e B acrescidas de 2000,00 MT.

ARTIGO 13

- 1. A infracção do disposto no artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 55/85, de 9 de Outubro, será punida com multa de 500 000,00 MT que reverterá na sua totalidade para a Fazenda Nacional.
- 2. A multa referida no número anterior poderá ser agravada até um máximo de 1 000 000,00 MT, por decisão do Ministro do Interior ou entidades em que delegar, quando se verificarem reiteradas

violações do disposto no artigo 2 do mesmo diploma ministerial, pela mesma entidade com o manifesto propósito de se subtrair a disciplina estabelecida.

O presente diploma entra unediatamente em vigor.

Maputo, 15 de Março de 1994.—O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.—O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n. 52/94 de 20 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Muhammad Chabir Abdul Azize, nascido a 28 de Fevereiro de 1968, em Nampula — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Setembro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.º 53/94 de 20 de Abril

- O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:
 - É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mateus Pereira Gonçalves, nascido a 23 de Outubro de 1935, em São Nicolau — Cal Verde

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Janeiro de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

Diploma Ministerial n.° 54/94 de 20 de Abril

- O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:
 - É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Fátima Latif Karim, nascida a 2 de Julho de 1966, em Chemba — Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

Diploma Ministerial n.º 55/94 de 20 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Oormillah Soni, nascido a 6 de Maio de 1943, em Durban Natal.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.° 56/94 de 20 de Abril

Por Decreto n.º 44/89, de 28 de Dezembro, foi criado o Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes:

Havendo necessidade de se dotar esta instituição de um quadro de pessoal e nos termos do Decreto n.º 44/89, artigo 13, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do disposto no artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providas por contrato as seguintes ocupações:

- Iurista:
- Contabilista C de 1.a;
- Outras ocupações profissionais de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações rrofissionais de apoio geral e técnico não integrados em arreiras, abrange, para efeitos de execução no disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Maputo, 31 de Agosto de 1993. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Pascoal Manuel Mocumbi. — O Ministro da Administração Establ, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche.

Quadro do pessoal do INAME

-	A					
Designação	Orgão central	Manica	Zambéz	Cabo Delgado	Tota	
Funções de direcção e che- fia e de confiança						
Director Nacional Chefe de Departamento Cen-	1	-	-	-	1	
tral	2 2	-	-	_	2 2	

	Orgão	-			
Designação	central	Manica	Zambéz	Cabo Delgado	Total
Delegado Provincial		1	1	1	3
vincial		11_	_1_	_1_	3
Subtotal	5	2	2	2	11
Carreira de administração estatal:		! !			
Técnico principal de adminis-					
tração	1	-	-	- 1	1
Técnico de administração de 1.º	1	-	-	~	1
Técnico de administração de 2.º Primeiro-oficial de administra-	1	-	-	-	1
ção	1	_			1
Segundo-oficial de administra-				_	•
cão	1	-	-	-	1
Terceiro-oficial de administra-					
ção	1	_	- 1	~	1
•				_1	3
Subtotal	6	1	1	1	9
Carreira técnica:					
Jurista	1	- 1		_	1
Contabilista C de 1	1	-	- 1	-	î
Subtotal	2	-	-		2
Carreira de secretariado:	i				
Secretário de direcção de 1.	1	_	_		
Dactilógrafo de 1.ª	i	_ [_ [_ [1
Dactilógrafo de 2.ª	1		_		1
Escriturário-dactilógrafo .	î	_	- 1	_	i
Subtotal	4				4
Ocupações de apoio geral e técnico:					
Condutores de veículos pesa-		1	1	i	
dos	2]		_	2
Telefonista	1	_ 1	_	_	1
Fiel de armazém	î	_	_	_	i
Cozinheiro	î	_	_	- 1	1
Contínuo	i	_	_	_	î
Servente	2	_	-	-	2
Estafeta	1	- 1	-	-	1
Recepcionista	1	-	-	-	1
Guarda	3	-	-	-	3
Jardineiro	1				1_
Subtotal	14	-	-	-	14
Total global	_				40

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Por conveniência de serviço, determino a cessação de funções de Eduardo Júlio Sitoe, técnico de cooperação internacional B de 2.ª, como presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação dos Bens de Estado no Ministério da Informação e de Arménio Ventura Augusto Correia como secretário da mesma comissão e em sua substituição nomeio Arlindo Piedade de Sousa, economista B de 1.ª presidente da comissão e de Guilherme Ernesto Sive, técnico de administração de 2.ª, como secretário da comissão.

Ministério da Informação, em Maputo, 14 de Abril de 1994. — O Ministro da Informação, Rafael Benedito Afonso Maguni.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANCAS

Diploma Ministerial n.º 57/94 de 20 de Abril

Pelo Diploma Ministerial n.º 12/93, de 10 de Fevereiro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério do Comércio.

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento do referido quadro de conformidade com a situação actual, nos termos do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros do Comércio, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É revogado o Diploma Ministerial n.º 12/93, de 10 de Fevereiro.

Art. 2. É aprovado o quadro de possoal do Ministério do Comércio, seus serviços dependentes e instituições subordinadas, de conformidade com o mapa anexo.

Art. 3. Relativamente a quaisquer nomeações e movimentos de pessoal que aguarda o visto do Tribunal Administrativo, a criação de lugares retroage à data do respectivo despacho.

Art. 4. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico, não integradas em carreiras, abrange, para efeito de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Maputo, 23 de Novembro de 1993. — O Ministro do Comércio, Daniel Gabriel Tembe. — O Ministro da Administração Estatal, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche.

Quadro de pessoal do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas

													Deleg rei ie	เล ¢อ๊ตร อกลาร	
	Central	Maputo zidade	Maputo prov	Gaza	Inham	Manica	Tete	Sofala	Zamb	Namp	Cabo Dulgade	Niassa	Zona rentro Beira)	Zona norte (Nacala)	Total
 I — Funções de direcção, chefia e confiança. 															
Secretário-Geral Inspector-Geral Director Nacional Assessor do Ministro Director Nacional Adjunto Inspector Gerai-Adjunto Chefe de Departamento Central Director de C. de Form. Profissiona Chefe de Gabinete Chefe de Repartição Central Director-Adjunto de C. de Form Prof Chefe de Secção Central Secretário Particular Delegado Regional Chefe de Depar amento Regional Chefe de Secção Regional Director Provincial Director Provincial Director Provincial-Adjunto Inspector-Chefe Provincial Chefe de Departamento Provincial Chefe de Repartição Provincial Chefe de Secção Provincial	1 1 7 3 6 1 1 22 1 1 10 1 1 2 2	1 2 1	1 2 1 8	1 1 2 1 1 10	1 1 1 2 1 1 2 1 1 8	1 2 1 1 6	1 1 2 1 2 6	1 1 2 1 1 1 1 1 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1 2 1 5 11	1 1 1 2 1 1 10	1 1 1 2 1 1 10	1 1 2 1	1 2 2	1 1 2	1 1 7 3 6 1 22 1 1 10 1 1 2 2 2 7 11 22 11 22 11 8 8 8
Subtotal	67	5	13	15	14	11	14	17	22	16	17	14	5	4	234
11 — Carreiras profissionais a) Carreira técnica específica: Técnico de Com. Interno A principal Técnico de Com. Interno A de 1.º Técnico de Com. Interno A de 2.º Técnico de Com. Interno B principal Técnico de Com. Interno B de 1.º Técnico de Com. Interno B de 2.º Técnico de Com. Interno C principal Técnico de Com. Interno C de 1.º Técnico de Com. Interno C de 2.º Técnico de Com. Interno D principal Técnico de Com. Interno D de 1.º Técnico de Com. Interno D de 1.º Técnico de Com. Interno D de 2.º Técnico de Com. Interno D de 2.º Técnico de Com. Internacional A principal Técnico de Com. Internacional A de 1.º Téc. de Com. Internacional A de 1.º Téc. de Com. Internacional A de 2.º Téc. de Com. Internacional A de 2.º Téc. de Com. Internacional A principal Téc. de Com. Internacional A de 2.º Téc. de Com. Internacional A principal Téc. de Com. Internacional A de 2.º	1 6 1 1 3 13 13 13 14 3 2 9	3 3 5 14 7 5	1 1 2 5 7 7	2 - 1 3 2 4	1 1 1 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4	1 2 5 1 1	1 3 3 3 4 7	3 1 2 7 8 2	2 2 1 2 2 2	3 7 7 1	2233322	1 2 3 3 6 3 2	1 1 1 2	2 2	1 1 0 1 1 3 30 30 40 74 45 52 41 5 2

		Provincias									Dele regi				
	Central	Maputo cida de	Maputo prov.	Gaza	Inham.	Manion	Tete	Sofala	Zamb	Namp	Cabo Delgado	Niassa	Zona centro	Zona norte (Nacala)	Total
Téc. de Com. Internacional B de 1. Téc de Com. Internacional B de 2.º Téc. de Com. Internacional C principa Téc. de Com. Internacional C de 1 Téc de Com. Internacional C de 2 Téc. de Com. Internacional D principa Téc. de Com. Internacional D de 1 Téc. de Com. Internacional D de 2 Téc. de Com. Internacional D de 1 Téc. de Com. Internacional D de 2 Téc. de Com. Internacional D de 1 Téc. de Com. Internacional D de 1 Téc. de Com. Internacional D de 2 Téc. de Com. Internacional D de	1 6 9 6 8		1 - 1 1 1 1 31	2 2 2 18	- - - - - 2 1 1 1		1 2 1 - 25		2 1 1 2 2 4	1 2 1 1	1 1 1 1	1 1 2 1			1 1 6 9 6 10 3 2 1 1 1 3 2 4 1 1 25 18
	133	"	"	10	20	13	25	27	24	23	18	22	6	4	413
b) Carreira técnica comum: dspecialista de 1.° Especialista de 2.° Técnico de planificação A principal Técnico de planificação A de 1° Técnico de planificação A de 2° Técnico de planificação B principal Técnico de planificação B principal Técnico de planificação C de 1.° Técnico de planificação C de 1.° Técnico de planificação C de 2.° Técnico de planificação D principal Técnico de planificação D principal Técnico de estatística B de 2.° Técnico de estatística D de 1.° Técnico de estatística D de 1.° Técnico de estatística D de 2.° Arquitecto A de 2° Analista de sistemas A de 2.° Auditor B principal Auditor B de 2.° Programador de computador C de 1° Economista A de 2.° Contabilista C principal Contabilista C de 1.° Contabilista C de 2.° Bibliotecário B de 2° Documentalista C de 1° Documentalista C de 1° Arquivista D de 1° Arquivista D de 1° Arquivista D de 2.° Subtotal	2 3 1 1 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1	0	2	1 1 1		1 1 1 1 6		1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	111111111111111111111111111111111111111			111111111111111111111111111111111111111	11	23112111462211144111111255111135
		4			2	U	ь	U	5	2	0	0	1	2	65
c) Carreira de administração esta tal: Técnico principal de administração. Técnico de administração de 1. Técnico de administração de 2. Técnico de administração de 2. Primeiro-oficial de administração Segundo-oficial de administração Terceiro-oficial de administração Aspirante	1 2 2 28 16 11	1 2 2 12 10 7	- - 3 3 4 4	5 2 1 1	- - 4 3 3 2	- - 1 3 2 6	2 1 2 4	- - 1 1 1	- - 2 5 2 6	- - 3 1 3	- - 1 2 1 1	- - 2 1	- 1 1 1 1	- - - 1 1 -	1 4 11 56 52 46 29
Subtotal	64	34	14	9	12	12	9	1	15	7	5	3	4	2	199
d) Carreira de secretariado: Secretário de direcção de 1.ª Secretário da direcção de 2.ª Secretário-dactilógrafo Dactilógrafo de 1ª Dactilógrafo de 2ª Dactilógrafo de 3ª Escriturário-dactilógrafo Subtotal	1 3 3 10 6 3 2	- - 4 2 - 3	2 1 - 3	- 1 1 1 1 1	2 - 1 - 3	- 1 3 2 - -	2 2 1 5	- 1 2 - - - 3	1 2 - 3	1 2 6 9	- - - - - 0	2	- - - - -	1 1	1 3 7 32 16 4 16

							Provinc	ias					Deleg regi		
	Central	Maputo cidade	Maputo prov	Gaza	Inham,	Manica	Tete	Sofala	Zamb	Namp	Cabo Delgado	Niassa	Zons centro (Beirs)	Zona none (Nacala)	Total
e) Outras carreiras técnicas:]]
Jurista A de 2°	2	-	-	→	-		_	-	_				_	_	2
Téc. de Coop Internacional C de 2 "	1	-	-		- 1		, .	-	-	-	_	_	-	1 -	Ī
Téc. de Coop Internacional D de 2	'] 1) –	- 1	-	-	-	-	-	_ ·	- 1	-		-] -	1
Técnico de formação A principal	1	-	-			~	-			-	~	-]	- 1	1
Técnico de formação B de 2 °	1	-	-	-	-	-	- ,	-	-		~	_	_	-	1
Técnico de formação C de 2 "	1	-			-	-		-		-		-	-	-	1
Técnico pedagógico C de 2ª	1 !	-	-	-	-	- (- 1	-	- 1		-	-	-	-	1
Téc de Org de Trab e Sai A de 1	1 1			-		-	-	- 1	-	~		-	_	-	1
Téc de Org. de Trab e Sal B de ? "	2		_	-	-	-		- ,	~	-	-	-] -	-	2
Téc. de Org. de Trab e Sal C principal	1	_1	_	_		_	~	-	-	-	-	_	~-	_	2
Téc de Org. de Trab e Sal C de 1º	2 3		_	_	_	_	-	-	_				i -	_	2 3
Téc de Org. de Trab. c Sal C de 2 °	1	l <u>.</u> l	_	_	-	_]	_	-			_	-	-	-	
Técnico de planeamento físico A de 2	1	-	_			_		_	_		_	_	-	-	1
Desenhador C de 1 ^a Desenhador C de 2 ^a .		_	_	_]	~		_				1	_	_	1
Desenhador D de 1 *	li	1 <u> </u>	_	_		_	_ [_	_	_	_	-	_		1 1
Desenhador D de 2.		-		_	١,		_	_			_	-	_		li
Oficial de protocolo D principal	1 :	1 - 1	_ }	_	1 1		{	_			_		_	-	i
Oficial de protocolo D de 1 a	l i	_ 1						_	_		_				ì
Oficial de protocolo D de 2.*	; ;	_	_]		_	~	_	_			_	_	_	_	
Engenheiro agrónomo A de 2*	i	_	_ [-	. ~ [[- [[- 1		_ [_		
Engenheiro de construção civil A de 2	i	_	_	-	_		_	- 1	_]		_	_	_	_	l ~
Técnico de construção civil B de 2	i	-	}		- 1	~	- 1	- }	- 1		_		_		i
Tesoureiro D de 1"	_		1	-	- [-		- 1	- (-		_	_	_	l î
Tesoureiro D de 2*	_ '	_	il	→ 1			-				_	_	_	ا	li
Electricista C de 2'	1	-	- 1	-	-	-	- (- 1	- 1		- 1		_	_	1
Subtotal		1			0	_ o	U	0	0	0	0	0	o	0	32
f) Ocupações de apoio geral e técnico:															
Carpintello de 2.º	1		_ }	~	-		_		_	I		_ 1	_		1
Condutor de veículos pesados	11	1	1		1	1	2	2	_	1	_ {	_	_	_	20
Condutor de veículos ligeiros	6	î	i i i	1	i		ĩ l	}	1	1	1	1 1	1	_	16
Continuo	13		1	ĭ	1	-	2	3	i	5	i l	_ \	2		30
Telefonista	3	2	i	-] -]]	- 1	1	1	-	-	-			8
Guarda	8	3	1	-	- [[[1	-	1 [- [- 1		13
Servente	19	3	2	2	2	2	1	-	2	-	2	2	-	1	38
Estafeta	1	1		-	-	-	-	-	- 1	-	- ,	- 1	-	-	2
Operador de reprografia	1	- :	-		~_		-		-	-	-	-	-	-	1
Subtotal	63	11	6	4	5	3	6	7	5	8	4	3	3	1	129
													_		
Total geral	425	111	69	52	56	47	65	58	77	65	44	48	20	14	1151

MINISTERIO DO COMERCIO

Despacho

António Maria Amílcar Marques, Eduardo Boaventura da Silva Marques Leitão, António José Catarino Baptista da Costa, Joaquim Marques Leitão, Ataide Dinis Neves Lima e Mahomed Hanif, são titulares de quotas nos valores de 800 000,00 MT; 800 000,00 MT; 800 000,00 MT; 800 000,00 MT, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Sociedade de Turismo de Moçambique, Limitada — SOTURISMO.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de António Maria Amílcar Marques, Eduardo Boaventura

da Silva Marques Leitão, António José Catarino Baptista da Costa, Joaquim Marques Leitão, Ataide Dinis Neves Lima e Mahomed Hanif, nos valores de 800 000,00 MT; 800 000,00 MT; 800 000,00 MT; 800 000,00 MT; 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

- 2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério do Comércio, a qual procederá de conformidade com o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.
- São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos proprietários.

Ministério do Comércio, em Maputo, 21 de Março de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 58/94 de 20 de Abril

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, determino:

Artigo 1. É aprovado o quadro do pessoal da Escola Técnica Profissional de Geodesia e Cartografia (ETPGC), constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providas por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado as seguintes categorias:

- As ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, Alexandre José Zandamela. — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comiche. — O Ministro da Administração Estatal, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula.

Quadro de pessoal

Funções	Sede
I — Funções comuns no aparelho de Estado: A — Direcção e chefia:	
1 — Nível central:	
Director da Escola Director-Adjunto da Escola (Pedagógico) Director-Adjunto da Escola (Administrativo) Director do Internato Chefe de Secção	1 1 1 1 3
Subtotal .	7
II — Carreiras profissionais:	
A — Comuns no aparelho de Estado:	
1 — Carreira de administração estatal:	
Técnico de administração de 1° Técnico de administração de 2.° Primeiro-oficial de administração	1 1 2 1
Subtotal	5
2 — Carreira de secretariado:	
Secretário-dactilógrafo Dactilógrafo de 1.º	1 1 2 2
3 — Carreiras técnicas:	
c) Carreira de informática:	
Programador de computador C de 1.º	1

Pusções	Sede
e) Carreira de documentação e biblioteca:	
Documentalista D principal	1
Subtotal	2
B — Outras categorias técnicas específicas:	
Técnico de formação B de 2.º	1 1 2 2 2 1
III — Apoio geral e técnico:	
Operador de reprografia Telefonista de 1.*	1 1 4 6 8 3 1 2 2 28
Total geral	

MINISTERIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 59/94 de 20 de Abril

O Diploma Ministerial n.º 105/92, de 21 de Julho, cria a Escola Portuária de Moçambique — EPM, dotando-a de escopo e de uma organização que se encontravam adequados aos objectivos da fase de desenvolvimento do Sector Portuário;

Mostrando-se assim necessário actualizar as normas e disposições relativas aos fins atribuídos pelo diploma ministerial acima referido, bem como os objectivos daquela instituição de educação profissional na equiparação do nível do ensino;

Tendo ainda em conta que a formação dos técnicos portuários, terá que obedecer a normas e padrões reconhecidas pelo Ministério da Educação;

Os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Educação, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1 do Decreto n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

Artigo 1. A Escola Portuária de Moçambique — EPM, é uma instituição de nível básico do ensino técnico-profissional destinada à formação de técnicos nos ramos de estivador, conferentes, supervisor de estiva, operadores de equipamentos, guincheiros portalós, manutenção de equipamentos portuários, chefe de zona e inspector portuário.

Art. 2. Como requisito de ingresso na Escola Portuária de Moçambique é exigida a 7.º classe do Sistema Nacional de Educação — SNE ou equivalente e os cursos têm a duração de 4 anos sendo 3 de formação e 1 ano de estágio.

Art. 3. É reconhecida a equivalência do 3.º ano do ensino técnico-profissional aos indivíduos que frequentam

- a Escola Portuária de Moçambique, desde que reúnam ou venham reunir os requisitos formulados no artigo 2 do presente diploma.
- Art. 4. É conferida à Escola Portuária de Moçambique a faculdade de emítir os certificados de habilitações dos cursos que ministra, sem necessidade do pedido de equivalências ao Ministério da Educação.
- Art. 5. O Regulamento de avaliação a aplicar na Escola Portuária é o que vigora nas Escolas do Ensino Técnico-Profissional do Sistema Nacional de Educação.
- Art. 6. São aprovados os estatutos da Escola Portuária de Moçambique EPM. constantes do anexo I dele fazendo parte integrante.
 - Art. 7. Estas disposições entram imediatamente em vigor.

Maputo, 16 de Setembro de 1993. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Armando Emílio Guebuza. — O Ministro da Educação, Aniceto dos Muchangos.

Estatuto da Escola Portuária de Moçambique

CAPITULO I

Definição e objectivos

ARTIGO I

A Escola Portuária de Moçambique, neste estatuto também designada abreviadamente por EPM é uma instituição de ensino técnico-profissional para a formação de técnicos do ramo portuário nas especialidades de estivador, conferentes, supervisor de estiva, operadores de equipamentos, guincheiros portalós, manutenção de equipamentos portuários, chefe de zona e inspector portuário, e está subordinada à Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., para efeitos de gestão económico-financeira, e ao Ministério da Educação, em termos pedagógicos.

Natureza jurídica

ARTIGO 2

- 1 A Escola Portuária de Moçambique está dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial.
- 2. A capacidade jurídica da Escola Portuária de Moçambique abrange todos os direitos e obrigações inerentes a prossecução dos seus objectivos.

Atribulções

ARTIGO 3

Para realização dos seus objectivos, incumbe a Escola Portuária de Moçambique:

- a) Ministrar cursos de nível básico do ensino técnico-profissional do Sistema Nacional de Educação

 SNE estabelecido no artigo 13, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio;
- b) Emitir os respectivos certificados de habilitações,
- c) Promover cursos de especialização, reciclagem e reclassificação;
- d) Exercer outras actividades do remo que lhe sejam incumbidas superiormente;

CAPITULO II

Dos órgãos

SECÇÃO I

Estatuto orgânico

ARTIGO 4

São Órgãos da Escola Portuária de Moçambique.

- 1. Direcção, composta por:
 - a) Director;
 - b) Director-Adjunto Pedagógico;
 - c) Director-Adjunto Administrativo.
- 2. Órgãos consultivos:
 - a) Colectivo de Direcção;
 - b) Conselho Pedagógico.

SECCAO II

ARTIGO 5

- 1. A Escola Portuária de Moçambique é dirigida por um director assistido por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo, os quais constituem a Direçção.
- 2. Compete à Direcção, assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividade, através da execução de todos os actos necessários a gestão e direcção, efectuando com os mais amplos poderes conferidos, as operações relativas a prossecução dos objectivos da Escola Portuária de Moçambique, garantindo a ligação Escola-Empresa.
- 3. A Direcção funciona com base em métodos colectivos de trabalho assegurando a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões, sua execução e controlo, combinando-se a discussão conjunta com a decisão e responsabilidade individual do dirigente.

Director ARTIGO 6

- 1. O Director dirige, coordena e supervisa a actividade da Escola Portuária de Moçambique, competindo-lhe velar pela formação técnica-científica e profissional dos alunos, polo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, pelo cumprimento exacto das disposições legais superiores.
- 2. O Director mantém uma ligação efectiva entre a Escola e outras entidades tais como:
 - a) Director-Geral, intercâmbio com Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional do Ministério da Educação e outros estabelecimentos congéneres, promovendo a cooperação dos trabalhos que se tornarem pertinentes,, dentro dos limites do seu âmbito.
 - b) O Director é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E. e responsabiliza-se perante ele pelas suas actividades e pela Escola;
 - c) A Escola Portuária de Moçambique está anexa à Escola Industrial de Maputo para efeitos do patrocínio pedagógico.

Director-Adjunto Pedagógico

ARTIGO 7

1. O Director-Adjunto Pedagógico é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Feiro de Moçambique, E. E., subordina-se directamente ao Director da Escola a quem presta contas da sua actividade e áreas sob a sua responsabilidade.

2. O Director-Adjunto Pedagógico responsabiliza-se perante o director da Escola pela orientação, coordenação e cumprimento do plano de formação e todo o Sector Pedagógico.

Director-Adjunto Administrativo

ARTIGO 8

- 1. O Director-Adjunto Administrativo é nomeado pelo Director-Geral da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E, sob proposta do Director da Escola a quem presta contas da sua actividade e áreas sob a sua responsabilidade.
- 2. O Director-Adjunto Administrativo é responsável perante o Director da Escola, pela gestão orçamental e pela orientação das tarefas específicas do sector com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

SECÇÃO III

Dos órgãos consultivos

ARTIGO '

- 1. O colectivo da Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Director.
- Para preparação dos colectivos de Direcção e seguimento das decisões destes órgãos, a Direcção terá encontros semanais.
 - 3. Compõem o colectivo de Direcção:
 - a) Director:
 - b) Director-Adjunto Pedagógico;
 - c) Director-Adjunto Administrativo;
 - d) Chefes das secções pedagógica e administrativa;
 - e) Orgão sindical;
 - f) Comissão de alunos.
- 4. Podem ser convocados pelo Director outros membros do corpo docente e de outros sectores para participar no colectivo atendendo a natureza de assuntos a tratar.
- 5. O Colectivo de Direcção é um instrumento de trabalho do Director para apoiar na tomada de decisões e sua implementação.

Conselho Pedagógico

ARTIGO 10

- 1. O Conselho Pedagógico reúne-se ordinariamente uma vez por mês sendo convocado e presidido pelo Director.
- 2. Quando as necessidades concretas da Escola assim o exigirem, poderão participar os delegados de disciplinas ou outros membros do sector sendo presidido e convocado pelo Director.
 - 3. Compõem o conselho pedagógico.
 - a) Director;
 - b) Director-Adjunto Pedagógico;
 - c) Chefes de Departamentos das disciplinas gerais e técnicas;
 - d) Delegados de disciplinas.

CAPITULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

1. O Corpo docente é constituído por professores e instrutores e subordina-se directamente ao Director-Adjunto Pedagógico

- 2. O ingresso a docência na E. P. M. far-se á través de.
 - Sclecção entre os trabalhadores dos C. F. M. e da Educação com a formação académica adequada para o nível, e experiência técnica no ramo de especialidade.

CAPITULO IV

ARTIGO 12

- 1. Por alunos da Escola Portuária de Moçambique, entende-se todo o agente que, na escola, se encontra a frequentar qualquer curso.
- 2. Durante a formação, os alunos vivem em regime de internato na Escola Portuária de Moçambique.
- 3. Durante os estágios, os alunos submeter-se-ão às normas e regulamentos vigentes nos respectivos sectores

CAPITULO V

ARTIGO 13

Do pessoal em geral

Para o funcionamento da Escola Portuária de Moçambique é definido o quadro de pessoal constante no anexo II do presente diploma.

ARTIGO 14

O preenchimento dos quadros do pessoal será efectuado de acordo om as necessidades do serviço e das disponibilidades financeiras.

Disposições finais

ARTIGO 15

As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente estatuto serão sanadas por despachos dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Educação, consoante digam respeito a assuntos de índole administrativa e pedagógica, respectivamente.

MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

António Augusto Pereira da Silva, Gilberto da Silva Pauleta, João Figueredo de Almeida e Domingos Fernandes Cheio, são titulares das quotas no valor de cento e trinta e cinco mil meticais, cento e trinta e cinco mil meticais, duzentos e dez mil meticais, cento e vinte mil meticais, respectivamente, na empresa denominada Auto Diesel, Limitada, com sede na Maxixe, província de Inhambane.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida daquela empresa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

- 1. A reversão para o Estado das quotas dos senhores acima referidos na sociedade Auto Diesel Limitada, com sede na Maxixe.
- São revogados e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos proprietários.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 18 de Março de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Armando Emílio Guebuza.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 1/94 de 20 de Abril

Em virtude de terem sido introduzidas alterações nos requisitos de ingresso e progressão constantes dos qualificadores profissionais relativos às carreiras de administração estatal e de secretariado, e, em consequência, tornando-se necessário regularizar as condições €m que os funcionários daquelas carreiras adquirem o direito ao bónus de antiguidade, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

- 1. O n.º 4 da Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, deste Conselho Nacional, publicada no Boletim da República, n.º 22/90, passa a ter a seguinte redacção:
 - «4. Ao nível das carreiras profissionais comuns, o bónus de antiguidade será praticado nas seguintes categorias:
 - a) Na carreira de administração estatal:

Técnico superior de administração; Técnico de administração de 1.ª com nível médio;

Primeiro-oficial de admínistração com primeiro ciclo do nível secundário; Aspirante, com o 2.º grau do nível primário.

b)

c) Na carreira de secretariado:

Secretariado de direcção de 1.*; Secretário-dactilógrafo, com o nível básico:

Dactilógrafo de 1.ª com o 2.º grau do nível primário».

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 14 de Março de 1994. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula.

Resolução n.º 2/94

Por Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, deste Conselho Nacional da Função Pública, foi criada uma comissão interministerial para efeitos de verificação da integração dos funcionários nas categorias profissionais constantes da nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Tendo em conta a complexidade e morosidade de que se revestiu o processo de integração e tornando-se necessário actualizar a referida comissão interministerial no uso da

competência que lhe está atribuída, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. A Comissão Interministerial, criada pelo n.º 2 da Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, deste Conselho é actualizada com a seguinte composição:

Presidente — Director Nacional da Função Pública. Vogais — Chefe do Departamento da Execução Orçamental do Ministério das Finanças, Dra. Catarina da Piedade Matias Matsinhe e Director José Maguites Muaves.

Sccretária — Marta Matius Langa.

2. O prazo de actividade da comissão referida no número anterior é prorrogado até 31 de Dezembro do ano corrente.

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 14 de Março de 1994.— O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 1/94 de 20 de Abril

No âmbito das medidas económicas que vêm sendo implementadas, torna-se necessário proceder a algumas alterações em matéria de política de preços, com a finalidade de acompanhar a actual tendência do mercado.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 1 e 19 do Decreto n.º 10/82, do 22 de Junho, e pela alínea b) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto n.º 11/82, de 22 de Junho, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina:

- 1. Passam do regime de preços fixos para o regime de preços livres, os transportes rodoviários de carga.
- 2. Passam do regime de preços condicionados para o regime de preços livres, os seguintes produtos:
 - --- Cerveja.
 - Chá.
 - Fósforos
 - -- Pilhas.
 - Cimento.Pneus.
 - Pesticidas.
 - Carvão Mineral.

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Comissão Nacional de Salários e Preços, em Maputo, 8 de Abril de 1994. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços, Eneas da Conceição Comiche.